

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2012.

1. Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 40, procedeu-se à Consulta Pública, no período de 05 a 25 de maio de 2012, da minuta de Instrução Normativa que altera a IN n.º 22/2003, que Regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais, e que resultou na publicação da Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012.
2. Foram recebidos comentários e sugestões de agentes públicos e privados – pessoas naturais e jurídicas –, que envolveram os seguintes temas e matérias apresentados a seguir juntamente com as considerações da ANCINE, conforme segue. Constam do presente relatório a totalidade das contribuições remetidas à ANCINE por meio do sistema eletrônico de Consulta Pública, disponibilizado no Portal da Agência na Internet. Constam ainda aquelas contribuições enviadas por outros meios – papel e mensagem eletrônica à Ouvidoria da ANCINE, somente quando substancialmente diferentes das sugestões encaminhadas pelo sistema próprio de Consulta Pública.
3. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 1º da IN 22/2003:

3.1. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Importante lembrar que a Minuta da IN de Prestação de Contas incluiu no rol do Art 1º a definição de projeto técnico e coexecutor, o que não foi reproduzido na presente Minuta. Sugerimos, portanto, o esclarecimento sobre a manutenção dos referidos incisos: XVII – projeto técnico: documentos que englobam as informações que vão definir o objeto do projeto, tais como o tempo final previsto, suportes e sistemas de captação e finalização, roteiro, dentre outros, conforme os itens “a” e “d” e os parágrafos 4º e 5º do Art. 8º. XVIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na Ancine, para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da Ancine, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele. Sugerimos ainda a inclusão da definição de agente divulgador, nos termos trazidos pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Idem à sugestão.

3.1.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que a IN de Prestação de Contas, que também fará alterações na IN 22, terá seu texto modificado quando de sua publicação de forma a considerar as modificações trazidas por Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.º 22. Assim, as modificações propostas pela minuta de Instrução Normativa de Prestação de Contas terão vigência a partir de sua publicação.

3.2. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro que a apresentação do ARGUMENTO tenha um número mínimo de paginas para facilitar a análise dos técnicos.

Justificativa:

pode haver alguém que mande 01 página, outro 15 páginas e, assim, ficará difícil para o Técnico ter critério de análise.

3.2.1. Comentários da ANCINE:

A SFO acata a sugestão, propondo a seguinte redação:

Art. 1º

XI - argumento:

para obras de ficção ou animação: resumo da trama da obra audiovisual, localizando-a no tempo e no espaço, e a relação entre personagens, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

para obras de documentário: apresentação da visão sobre o tema, localizando-o no tempo e no espaço, relacionando objeto principal a ser abordado, estratégia de abordagem ao mesmo e sugestão de estrutura, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

3.3. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

A minuta da IN de Prestação de Contas havia alterado a definição de sinopse da seguinte forma: "XVI – sinopse: é o documento que apresenta uma síntese da estória, nos caso de ficção ou animação, ou de proposta,

no caso de documentário, localizando-as no tempo e no espaço e, quando for o caso, o decurso da ação dramática”. Sugerimos que seja utilizada a definição prevista na IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Idem à Sugestão

3.3.1. Comentários da ANCINE:

A definição de sinopse proposta pela minuta da IN de Prestação de Contas aproxima-se da definição de argumento proposta pela minuta de IN que altera a Instrução Normativa n.º 22. Em função disto, a SFO optou por incluir na definição de argumento a “localização no tempo e no espaço” e retirar a definição de sinopse na minuta de IN de Prestação de Contas, conforme a seguinte redação:

Art. 1º

XI - argumento:

para obras de ficção ou animação: resumo da trama da obra audiovisual, localizando-a no tempo e no espaço, e a relação entre personagens, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

para obras de documentário: apresentação da visão sobre o tema, localizando-o no tempo e no espaço, relacionando objeto principal a ser abordado, estratégia de abordagem ao mesmo e sugestão de estrutura, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

3.4. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

A minuta da IN de Prestação de Contas havia alterado a definição de sinopse da seguinte forma: “XVI – sinopse: é o documento que apresenta uma síntese da estória, nos caso de ficção ou animação, ou de proposta, no caso de documentário, localizando-as no tempo e no espaço e, quando for o caso, o decurso da ação dramática.” Sugerimos que seja utilizada a definição prevista na IN de PC. Importante lembrar que a Minuta da IN de Prestação de Contas incluiu no rol do Art 1º a definição de projeto técnico e coexecutor, o que não foi reproduzido na presente Minuta. Sugerimos, portanto, o esclarecimento sobre a manutenção dos referidos incisos: XVII – projeto técnico: documentos que englobam as informações que vão definir o objeto do projeto, tais como o tempo final previsto, suportes e sistemas de captação e finalização, roteiro, dentre outros, conforme os itens “a” e “d” e os parágrafos 4º e 5º do Art. 8º. XVIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na Ancine, para

executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da Ancine, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele. Sugerimos ainda a inclusão da definição de agente divulgador, nos termos trazidos pela Minuta da IN de Prestação de Contas. Art. 2º - II – b) co-produção de telefilme c) co-produção de minissérie

Justificativa:

Sugestão de mudança para adequar a redação.

3.4.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que a IN de Prestação de Contas, que também fará alterações na IN 22, terá seu texto modificado quando de sua publicação de forma a considerar as modificações trazidas por Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.º 22. Assim, as modificações propostas pela minuta de Instrução Normativa de Prestação de Contas terão vigência a partir de sua publicação.

3.5. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

XVI – análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, anterior à autorização de movimentação de recursos, que consiste na análise do projeto de forma detalhada, observando seu orçamento analítico e as condições de sua realização. Importante lembrar que a Minuta da IN de Prestação de Contas incluiu no rol do Art 1º a definição de projeto técnico e coexecutor, o que não foi reproduzido na presente Minuta. Sugerimos, portanto, o esclarecimento sobre a manutenção dos referidos incisos: XVII – projeto técnico: documentos que englobam as informações que vão definir o objeto do projeto, tais como o tempo final previsto, suportes e sistemas de captação e finalização, roteiro, dentre outros, conforme os itens “a” e “d” e os parágrafos 4º e 5º do Art. 8º. XVIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na Ancine, para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da Ancine, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele. Sugerimos ainda a inclusão da definição de agente divulgador, nos termos trazidos pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Idem à sugestão.

3.5.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que a IN de Prestação de Contas, que também fará alterações na IN 22, terá seu texto modificado quando de sua publicação de forma a considerar as modificações trazidas por Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.º 22. Assim, as modificações propostas pela minuta de Instrução Normativa de Prestação de Contas terão vigência a partir de sua publicação.

3.6. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

A minuta da IN de Prestação de Contas havia alterado a definição de sinopse da seguinte forma: “XVI – sinopse: é o documento que apresenta uma síntese da história, nos casos de ficção ou animação, ou de proposta, no caso de documentário, localizando-as no tempo e no espaço e, quando for o caso, o decurso da ação dramática”. Sugerimos que seja utilizada a definição prevista na IN de PC.

Justificativa:

Idem à Sugestão.

3.6.1. Comentários da ANCINE:

A definição de sinopse proposta pela minuta da IN de Prestação de Contas aproxima-se da definição de argumento proposta pela minuta de IN que altera a Instrução Normativa n.º 22. Em função disto, a SFO optou por incluir na definição de argumento a “localização no tempo e no espaço” e retirar a definição de sinopse na minuta de IN de Prestação de Contas, conforme a seguinte redação:

Art. 1º

XI - argumento:

a) para obras de ficção ou animação: resumo da trama da obra audiovisual, localizando-a no tempo e no espaço, e a relação entre personagens, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

b) para obras de documentário: apresentação da visão sobre o tema, localizando-o no tempo e no espaço, relacionando objeto principal a ser abordado, estratégia de abordagem ao mesmo e sugestão de estrutura, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

3.7. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 1º - X - sinopse: A minuta da IN de Prestação de Contas havia alterado a definição de sinopse da seguinte forma: “XVI – sinopse: é o documento que apresenta uma síntese da história, nos casos de ficção ou animação, ou de proposta, no caso de documentário, localizando-as no tempo e no espaço e, quando for o caso, o decurso da ação dramática”. Sugerimos que seja utilizada a definição prevista na IN de PC. XVI Importante lembrar que a Minuta da IN de Prestação de Contas incluiu no rol do Art 1º a definição de projeto técnico e coexecutor, o que não foi reproduzido na presente Minuta. Sugerimos, portanto, o esclarecimento sobre a manutenção dos referidos incisos: XVII – projeto técnico: documentos que englobam as informações que vão definir o objeto do projeto, tais como o tempo final previsto, suportes e sistemas de captação e finalização, roteiro, dentre outros, conforme os itens “a” e “d” e os parágrafos 4º e 5º do Art. 8º. XVIII – coexecutor: pessoa jurídica associada ao proponente, devidamente registrada na Ancine, para executar parte do projeto, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado para análise e aprovação por parte da Ancine, estabelecendo de forma clara os itens orçamentários que serão realizadas por ele. Sugerimos ainda a inclusão da definição de agente divulgador, nos termos trazidos pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

O SICAV sugere as alterações acima elencadas.

3.7.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que a IN de Prestação de Contas, que também fará alterações na IN 22, terá seu texto modificado quando de sua publicação de forma a considerar as modificações trazidas por Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa n.º 22. Assim, as modificações propostas pela minuta de Instrução Normativa de Prestação de Contas terão vigência a partir de sua publicação.

3.8. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugerimos que a apresentação do “argumento” tenha um número mínimo de laudas.

Justificativa:

Facilitar análise dos técnicos e evitar diligências.

3.8.1. Comentários da ANCINE:

A SFO acata a sugestão, propondo a seguinte redação:

Art. 1º

XI - argumento:

a) para obras de ficção ou animação: resumo da trama da obra audiovisual, localizando-a no tempo e no espaço, e a relação entre personagens, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

b) para obras de documentário: apresentação da visão sobre o tema, localizando-o no tempo e no espaço, relacionando objeto principal a ser abordado, estratégia de abordagem ao mesmo e sugestão de estrutura, com o mínimo de 10 laudas e o máximo de 20 laudas.

3.9. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

IV. estimativa de custos (Desenvolvimento; Produção; Despesas Administrativas; Tributos e Taxas; Comercialização; Gerenciamento e Execução do Projeto; Agenciamento / Coordenação e Colocação); A Minuta da IN de Prestação de Contas criou a figura do Agente Divulgador, dessa forma, faz-se necessário incluir sua definição na presente Minuta e esclarecer se o valor destinado para pagamento deste serviço estará incluído como Taxa de Colocação. c) Protocolo de registro do formato na Fundação Biblioteca Nacional – FBN ou cópia do certificado de registro, se houver, e o comprovante de depósito da marca no INPI ou de seu registro, para formato criados por brasileiros; Apenas como caráter informativo e esclarecedor, sugerimos a inclusão do conceito de “Formato” no rol trazido pelo Art 1º. É importante atentar, que a questão da proteção dos formatos de programas de tv por direitos autorais ainda é bastante controversa, inclusive mundialmente. No Brasil, há poucos precedentes judiciais que reconheceram a proteção, mas há muitos julgados em que a proteção ao formato não foi reconhecida. g) No caso de obra audiovisual que implique utilização de formato pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato. Não estão definidas as exigências documentais para aprovação de projeto para TV pelo artigo 39. Caso o contrato entre a produtora e o canal não seja exigido nesta etapa, é importante que isto fique claro e esta demanda não seja submetida ao entendimento pessoal do parecerista.

Justificativa:

Junto com as sugestões.

3.9.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

Em relação à figura do “agente divulgador”, a SFO esclarece que esta rubrica deve obrigatoriamente estar incluída no total de Coordenação e Colocação.

Em relação à definição de “formato”, a SFO esclarece que este conceito foi discutido no âmbito da regulamentação da Lei 12.485/2011 e, por isso, a definição não foi trazida para esta norma.

Em relação à exigência de contrato para projetos destinados à TV enquadrados no art. 39 da MP 2.228/2001, a SFO esclarece que sua apresentação será obrigatória apenas quando da solicitação de Análise Complementar, conforme estipulado pelo art. 36-C, k. Isto posto, se a Análise Complementar for solicitada concomitantemente à Aprovação, a apresentação do contrato se faz obrigatória.

3.10. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

A Minuta da IN de Prestação de Contas criou a figura do Agente Divulgador, dessa forma, faz-se necessário incluir sua definição na presente Minuta e esclarecer se o valor destinado para pagamento deste serviço estará incluído como Taxa de Colocação. Apenas como caráter informativo e esclarecedor, sugerimos a inclusão do conceito de “Formato” no rol trazido pelo Art 1º.

Justificativa:

Idem à Sugestão

3.10.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

Em relação à figura do “agente divulgador”, a SFO esclarece que esta rubrica deve obrigatoriamente estar incluída no total de Coordenação e Colocação.

3.11. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

A Minuta da IN de Prestação de Contas criou a figura do Agente Divulgador, dessa forma, faz-se necessário incluir sua definição na presente Minuta e esclarecer se o valor destinado para pagamento deste serviço estará incluído como Taxa de Colocação. Apenas como caráter informativo e esclarecedor, sugerimos a inclusão do conceito de “Formato” no rol trazido pelo Art 1º. Ademais, entendemos necessário que fique claro que a referida exigência somente será necessária para projetos que utilizem formatos novos.

Justificativa:

Inclusões para melhor esclarecimento.

3.11.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à figura do “agente divulgador”, a SFO esclarece que esta rubrica deve obrigatoriamente estar incluída no total de Coordenação e Colocação.

Em relação à definição de “formato”, a SFO esclarece que este conceito está sendo discutido no âmbito da regulamentação da Lei 12.485/2011 e, por isso, a definição não foi trazida para esta norma.

Em relação à sugestão de deixar claro que a exigência para o registro de formato seria válida apenas para projetos que utilizam novos formatos, a SFO esclarece que o art. 8º, c estabelece que o registro é obrigatório para formato criado por brasileiros.

3.12. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 8º IV A Minuta da IN de Prestação de Contas criou a figura do Agente Divulgador, dessa forma, faz-se necessário incluir sua definição na presente Minuta e esclarecer se o valor destinado para pagamento deste serviço estará incluído como Taxa de Colocação. V c) Apenas como

caráter informativo e esclarecedor, sugerimos a inclusão do conceito de “Formato” no rol trazido pelo Art 1º.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

3.12.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

Em relação à figura do “agente divulgador”, a SFO esclarece que esta rubrica deve obrigatoriamente estar incluída no total de Coordenação e Colocação.

Em relação à definição de “formato”, a SFO esclarece que este conceito foi discutido no âmbito da regulamentação da Lei 12.485/2011 e, por isso, a definição não foi trazida para esta norma.

3.13. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Suprimir a fase de “análise complementar do projeto”.

Art. 1º (...)

XVI – análise complementar do projeto: etapa a que um projeto é submetido, anterior à autorização de movimentação de recursos, que consiste na análise do projeto de forma detalhada, observando seu orçamento analítico e as condições de sua realização.

Justificativa:

Os membros sugerem que a fase de análise complementar não seja implementada porque somente aumentará a burocratização do processo. Sugere-se que ao invés de acrescentar mais uma fase, o mais adequado seria garantir o cumprimento dos prazos das fases já existentes.

3.13.1. Comentários da ANCINE:

A simplificação da Aprovação e a criação da Análise Complementar têm por objetivo o disposto na Exposição de Motivos que acompanhou a Consulta Pública, abaixo reproduzido:

“Aproximar as análises de projetos da dinâmica da produção audiovisual. É próprio da atividade audiovisual, em todos os mercados, que um mesmo argumento, ou um roteiro, inclusive, possa ser realizado por meio de uma vasta gama de desenhos de produção, implicando grande flexibilidade orçamentária. Assim, a partir do argumento, o produtor formula uma expectativa de orçamento para a execução do projeto e inicia os trabalhos para viabilizar a realização da obra. A etapa de desenvolvimento e a prospecção de recursos junto a possíveis patrocinadores e investidores são essenciais para que o produtor audiovisual configure o modelo de produção mais adequado à execução da obra e, conseqüentemente, defina o orçamento analítico detalhado.”

4. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 7º da IN 22/2003:

4.1. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Alterar o art. 7º para:

Art. 7º Após o recebimento da solicitação de aprovação, no caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE encaminhará à proponente, em até 10 (dez) dias, mensagem eletrônica contendo as seguintes informações:

(...)

III – ~~REVOGADO~~ **Número do processo (ou número SALIC)**

Justificativa:

Os membros sugerem importante que a informação do número SALIC seja mantida no artigo 7º. Atualmente, uma vez apresentado o projeto, o número SALIC é liberado em, no máximo, 48 horas. Esta agilidade é fundamental porque sem o número SALIC as programadoras não poderão realizar as alocações de boletos/fundos para os projetos.

4.1.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que a alocação poderá ser efetuada mediante apresentação do número do processo, o qual será aberto quando a apresentação do requerimento de aprovação, o que pressupõe a apresentação da integralidade dos documentos e informações listados na IN para fins de solicitação de aprovação.

4.2. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE
TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Os prazos estão se dilatando com essa nova proposta da Ancine. O artigo 7º menciona 10 dias após protocolo para a ANCINE se manifestar com solicitações. Além disso, serão acrescidos, após a integralidade da documentação, mais 20 dias para a ANCINE se manifestar acerca da aprovação do projeto. Sugere-se a redução geral dos prazos.

Justificativa:

Idem à sugestão.

4.2.1. Comentários da ANCINE:

A proposta de alteração da IN 22 promoveu a simplificação da Aprovação, com a redução dos documentos elencados no art. 8º, que integram o rol de informações necessárias ao requerimento de aprovação. Os proponentes que apresentarem a íntegra dos documentos elencados na norma terão a conclusão da análise de seu pedido em prazo máximo de 20 dias. Anteriormente, esse prazo era de 45 dias.

5. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 12 da IN 22/2003:

5.1. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos a complementação do § 1º esclarecendo a base de cálculo dos custos de comercialização quando da solicitação de aprovação de projetos de finalização, como também de projetos de comercialização. Sugerimos a exclusão dessa vedação do parágrafo 3º. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial de comercialização e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que os custos de comercialização sejam uma contrapartida do Canal.

Justificativa:

Clareza e entendimento sobre as despesas de comercialização.

5.1.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada.

Foi incluído parágrafo 2º no art. 12 e no art. 36-F, conforme redação abaixo:

“§ 2º - No caso de projetos de finalização de obras audiovisuais ou projetos específicos de comercialização, não será aplicada a regra disposta no parágrafo primeiro deste artigo, devendo a previsão de despesas de comercialização ser compatível com o potencial de exploração comercial da obra.”

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

5.2. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

§ 3º- Não serão admitidas despesas referentes à comercialização de obras audiovisuais nos segmentos de mercado de TV Paga e TV Aberta.” Sugerimos a exclusão dessa vedação. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial de comercialização, e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que para impor uma contrapartida ao Canal o projeto seja prejudicado. Art. 13 - Poderão constar nas estimativas de custos dos projetos de produção de obras os seguintes itens orçamentários, nos limites abaixo estabelecidos: Sugerimos a inclusão do “Agente Divulgador”, nos termos tratados pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

juntamente com as sugestões

5.2.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

5.3. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 12 § 3º- Sugerimos a exclusão dessa vedação. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial de comercialização, e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que para impor uma contrapartida ao Canal o projeto seja prejudicado.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

5.3.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

5.4. Sugestão:

Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugerimos a exclusão dessa vedação. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma

responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial de comercialização, e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que para impor uma contrapartida ao Canal o projeto seja prejudicado.

Justificativa:

Idem à sugestão.

5.4.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

5.5. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Alterar o art. 12º para:

Art. 12 A estimativa de custos deverá ser dividida conforme segue:

- 1 - desenvolvimento do projeto;
- 2 - produção;
- 3 - despesas administrativas;
- 4 - tributos e taxas;
- 5 - comercialização;
- 6 - gerenciamento e execução de projeto; e
- 7 – agenciamento / coordenação e colocação-; **e**
8 – finalização ou pós produção.

Justificativa:

Os membros sugerem a inserção do item (8) relativo à “finalização” ou “pós produção” na estimativa de custos.

5.5.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos a “finalização” ou “pós-produção” está inclusa no item 2 – produção, mesmo que seja um projeto exclusivo de finalização.

6. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 13 da IN 22/2003:

6.1. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos a inclusão do “Agente Divulgador”, nos termos tratados pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Uniformidade de definição

6.1.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

6.2. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Sugerimos a inclusão do “Agente Divulgador”, nos termos tratados pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Idem à sugestão.

6.2.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

6.3. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a inclusão do “Agente Divulgador”, nos termos tratados pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Idem à sugestão.

6.3.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

6.4. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 13 Sugerimos a inclusão do “Agente Divulgador”, nos termos tratados pela Minuta da IN de Prestação de Contas.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

6.4.1. Comentários da ANCINE:

A definição de Agente Divulgador, proposta pela IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública, será incorporada à IN 22 quando da publicação da IN de Prestação de Contas, que promove esta e outras alterações à IN 22.

7. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 14 da IN 22/2003:

7.1. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos que o parágrafo 2§ seja alterado retirando a indicação da IN 54 mencionando apenas IN específica.

Justificativa:

Adequação

7.1.1. Comentários da ANCINE:

Primeiramente, esclarecemos que os parágrafos do art. 14 não estavam em Consulta Pública, mas somente o caput e os incisos. Ressaltamos, no entanto, que, no caso específico, a menção à IN 54 se faz necessária, visto ser aplicável exclusivamente à regra atualmente em vigor, em vez de ser uma remissão genérica à IN de Classificação de Nível.

7.2. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Sugestão:

Sugerimos que o parágrafo 2§ seja alterado retirando a indicação da IN 54 mencionando apenas IN específica.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

7.2.1. Comentários da ANCINE:

Primeiramente, esclarecemos que os parágrafos do art. 14 não estavam em Consulta Pública, mas somente o caput e os incisos. Ressaltamos, no entanto, que, no caso específico, a menção à IN 54 se faz necessária, visto ser aplicável exclusivamente à regra atualmente em vigor, em vez de ser uma remissão genérica à IN de Classificação de Nível.

7.3. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos que o parágrafo 2§ seja alterado retirando a indicação da IN 54 mencionando apenas IN específica.

Justificativa:

Idem à sugestão

7.3.1. Comentários da ANCINE:

Primeiramente, esclarecemos que os parágrafos do art. 14 não estavam em Consulta Pública, mas somente o caput e os incisos. Ressaltamos, no entanto, que, no caso específico, a menção à IN 54 se faz necessária, visto ser aplicável exclusivamente à regra atualmente em vigor, em vez de ser uma remissão genérica à IN de Classificação de Nível.

8. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 15 da IN 22/2003:

8.1. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Em relação às diligências propostas pela Agência em período de análise, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo estabelecendo um limite para a Agência que dê ao técnico responsável a possibilidade de diligenciar o projeto apenas uma única vez, por cada fase, excepcionando os casos em que a resposta enviada pelo proponente não atender completamente. Esse dispositivo tem o objetivo de coibir a emissão de questionamentos incompletos e que comprometem os prazos determinados, contribuindo, dessa forma, para o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos.

Justificativa:

Contribuir para o desafogamento da Coodenadoria de Análise de Projetos

8.1.1. Comentários da ANCINE:

A IN prevê uma diligência documental, no caso de não apresentação da integralidade dos documentos necessários à análise, e uma diligência técnica, relativa ao conteúdo dos documentos. A Superintendência de Fomento atua com a perspectiva de envio de somente uma diligência documental e uma técnica. Novas diligências costumam ser feitas exclusivamente nos casos em que a resposta do proponente gera a necessidade de novos esclarecimentos.

8.2. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos que seja mantido o prazo de 45 dias corridos, conforme atualmente previsto. Não há justificativa para ampliação do prazo, principalmente se considerarmos o desafogamento da Coordenação de Análise por conta das alterações previstas na presente IN. Sugerimos no par. 3o a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período. Sugerimos no par. 5o a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período.

Justificativa:

Celeridade buscada no procedimento e adequação na prorrogação

8.2.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que o prazo proposto é o prazo máximo, estipulado de acordo com a o grau de complexidade apresentado pelo projeto. A expectativa é de que a média dos projetos tenha a aprovação concomitante com análise complementar concluída em prazo inferior a 50 (cinquenta) dias. No entanto, faz-se necessário estabelecer o prazo máximo, com o objetivo de que os proponentes possam programar suas atividades.

8.3. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 15 § 1º Sugerimos que seja mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, conforme atualmente previsto. Não há justificativa para a ampliação do prazo, principalmente se considerarmos o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos por conta das alterações previstas na presente IN. § 3º Sugerimos a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período. § 5º Sugerimos a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período. § 6º Em relação às diligências propostas pela Agência em período de análise, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo estabelecendo um limite para a Agência, que dê ao técnico responsável a possibilidade de diligenciar o projeto apenas uma única vez por cada fase, excepcionando os casos em que a resposta enviada pelo proponente não atender completamente às exigências. Esse dispositivo tem o objetivo de coibir a emissão de questionamentos incompletos que comprometem os

prazos determinados, contribuindo, dessa forma, para o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

8.3.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que o prazo proposto é o prazo máximo, estipulado de acordo com a o grau de complexidade apresentado pelo projeto. A expectativa é de que a média dos projetos tenha a aprovação concomitante com análise complementar concluída em prazo inferior a 50 (cinquenta) dias. No entanto, faz-se necessário estabelecer o prazo máximo, com o objetivo de que os proponentes possam programar suas atividades.

8.4. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

§ 1º - O prazo para aprovação do projeto que concomitantemente solicitar análise complementar será de 50 (cinquenta dias), contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise. Sugerimos que seja mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, conforme atualmente previsto. Não há justificativa para a ampliação do prazo, principalmente se considerarmos o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos por conta das alterações previstas na presente IN. § 3º - O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência documental enviada por mensagem eletrônica implicará a devolução à proponente dos documentos já protocolados. Sugerimos a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período. § 5º - O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 4º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento do processo. Sugerimos a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período. § 6º - A critério da ANCINE, os documentos solicitados poderão ser apresentados de forma digital ou impressa, quando deverão ser protocolados. Em relação às diligências propostas pela Agência em período de análise, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo estabelecendo um limite para a Agência, que dê ao técnico responsável a possibilidade de diligenciar o projeto apenas uma única vez por cada fase, excepcionando os casos em que a resposta enviada pelo proponente não atender completamente às exigências. Esse dispositivo tem o objetivo de coibir a emissão de questionamentos incompletos que comprometem os prazos determinados, contribuindo, dessa forma, para o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos.

Justificativa:

juntamente com a justificativa

8.4.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que o prazo proposto é o prazo máximo, estipulado de acordo com a o grau de complexidade apresentado pelo projeto. A expectativa é de que a média dos projetos tenha a aprovação concomitante com análise complementar concluída em prazo inferior a 50 (cinquenta) dias. No entanto, faz-se necessário estabelecer o prazo máximo, com o objetivo de que os proponentes possam programar suas atividades.

8.5. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos que seja mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, conforme atualmente previsto. Não há justificativa para a ampliação do prazo, principalmente se considerarmos o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos por conta das alterações previstas na presente IN. Sugerimos a inclusão de previsão de prorrogação do prazo para atendimento da diligência, por igual período (nos § 3º e 5º). Em relação às diligências propostas pela Agência em período de análise, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo estabelecendo um limite para a Agência, que dê ao técnico responsável a possibilidade de diligenciar o projeto apenas uma única vez por cada fase, excepcionando os casos em que a resposta enviada pelo proponente não atender completamente às exigências. Esse dispositivo tem o objetivo de coibir a emissão de questionamentos incompletos que comprometem os prazos determinados, contribuindo, dessa forma, para o desafogamento da Coordenação de Análise de Projetos.

Justificativa:

Idem à sugestão.

8.5.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que o prazo proposto é o prazo máximo, estipulado de acordo com a o grau de complexidade apresentado pelo projeto. A expectativa é de que a média dos projetos tenha a aprovação concomitante com análise complementar concluída em prazo inferior a 50 (cinquenta) dias. No entanto, faz-se necessário

estabelecer o prazo máximo, com o objetivo de que os proponentes possam programar suas atividades.

8.6. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Alterar o art. 15 para:

Art. 15 (...)

§ 2º Caso haja diligência documental, **a ANCINE consolidará todas as exigência em um único pedido, e** o prazo para aprovação somente terá início a partir da data de recebimento pela ANCINE dos documentos solicitados

Justificativa:

Com frequência, a ANCINE retorna as observações sobre a documentação de cada projeto em um processo diversos pedidos autônomos e sucessivos. A alteração serve para que a ANCINE faça a análise de todos os documentos entregues pela Produtora responsável, e, se for o caso, retornar com pedido de diligências, com todas as observações de uma única vez. Em geral, as dúvidas e novas requisições da Agência acontecem de forma fragmentada. Este é um procedimento que gera ainda mais burocracia e lentidão. Muitas vezes novas diligências são solicitadas por falha da análise concentrada e definitiva.

8.6.1. Comentários da ANCINE:

A ANCINE somente analisará o conteúdo dos documentos a partir do momento em que se configure o efetivo requerimento de aprovação, o que pressupõe a apresentação da integralidade dos documentos e informações elencados no art. 8º da IN 22. Por isso há uma triagem documental prévia à análise técnica. Isso agiliza, inclusive, o trâmite de aprovação dos projetos cujas proponentes apresentam desde o início a integralidade dos documentos necessários à análise.

8.7. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Alterar o art. 15 para:

Art. 15 (...)

§ 1º O prazo para aprovação do projeto que concomitantemente solicitar análise complementar será de **25 (vinte e cinco dias)** ~~50 (cinquenta dias)~~, contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise.

Justificativa:

Sugerem uma redução desse prazo para 25 dias já que somados aos 20 dias referidos no *caput* somarão os 45 dias previstos no Regulamento para aprovação dos projetos. Isso porque no caso de permanecer a análise complementar, acrescentam-se mais 50 dias. Esta nova dinâmica implica em sério risco de maior burocratização do processo. Ao invés de acrescentar mais uma fase, o melhor seria garantir o cumprimento dos prazos das fases já existentes com os requisitos já exigidos.

O regulamento hoje diz que a ANCINE tem ATÉ 45 dias para a aprovação, ou seja, se a questão é agilidade, parece mais coerente que as fases permaneçam as mesmas e que, no entanto, o prazo de aprovação seja cumprido antes dos 45 dias, validando o ATÉ porque, em geral, nem mesmo os 45 dias estão sendo cumpridos.

8.7.1. Comentários da ANCINE:

O prazo de 50 dias previsto no dispositivo inclui tanto o prazo de aprovação quanto o prazo de análise complementar, uma vez que trata da possibilidade de trâmite concomitante dos dois procedimentos. Ou seja, o prazo máximo é de 50 dias e não se soma ao prazo previsto no *caput*, que diz respeito ao prazo de análise da aprovação, quando apresentada isoladamente.

Esclarecemos, ainda, que o prazo proposto é o prazo máximo, estipulado de acordo com a o grau de complexidade apresentado pelo projeto. A expectativa é de que a média dos projetos tenha a aprovação concomitante com análise complementar concluída em prazo inferior a 50 (cinquenta) dias. No entanto, faz-se necessário estabelecer o prazo máximo, que seja efetivamente factível, com o objetivo de que os proponentes possam programar suas atividades.

9. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 37 da IN 22/2003:

9.1. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

b) roteiro impresso e em mídia ótica (CD ou similar), caso haja alteração em relação à última versão apresentada à ANCINE; Verificamos a possibilidade de erro de digitação, o melhor seria um OU outro.

Justificativa:

juntamente com a sugestão

9.1.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que o objetivo da norma é de fato estabelecer o envio do roteiro de forma impressa e em mídia ótica, uma vez que este procedimento imprimirá maior celeridade à análise.

10. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 38 da IN 22/2003:

10.1. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

10.1.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, com o objetivo de dar maior clareza à redação.

10.2. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” por “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Eficiência do termo

10.2.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, com o objetivo de dar maior clareza à redação.

10.3. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 38 III Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

10.3.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, com o objetivo de dar maior clareza à redação.

10.4. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

10.4.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, com o objetivo de dar maior clareza à redação.

11. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 42 da IN 22/2003:

11.1. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Alterar o art. 42 para:

Art. 42 A movimentação das contas de captação somente será autorizada pela ANCINE a projetos que:

I - tenham obtido a aprovação da análise complementar, conforme artigo 36-D desta Instrução Normativa;

II - tenham integralizado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto; e

III - atendam aos requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 14 desta Instrução Normativa.

(...)

NR: §4º - **A movimentação das contas de captação poderá ser autorizada pela ANCINE antes do cumprimento dos incisos I, II e III deste artigo 42, exclusivamente no montante necessário para o custeio das despesas relacionadas à pré-produção, a pedido do Proponente, nas hipóteses em que ofereceu o orçamento para análise ao invés apenas da estimativa de custo, o que fica aqui facultado.**

Justificativa:

Como o objetivo da Consulta Pública é para criação de novas fases e prazos, os membros sugerem acrescentar um parágrafo novo ao artigo 42 para que concomitante a fase da análise complementar possa ser realizada a liberação de parte do orçamento relativa à Pré-Produção. Assim quando a Agência aprovar o projeto, já aprovará a liberação de recursos relativos à pré-produção, permitindo que a Produção possa começar imediatamente a partir da aprovação do projeto.

11.1.1. Comentários da ANCINE:

O percentual que condiciona a autorização para movimentação de recursos é definido na Lei 8.685/93, em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.”

No entanto, é pertinente esclarecer que o art. 45-A da IN 22, em seu parágrafo 6º prevê:

“Art. 45-A.....

.....

§ 6º- Nos casos em que houver despesas executadas para o projeto após a publicação de sua aprovação em Diário Oficial da União, mas antes da deliberação da ANCINE sobre a solicitação da análise complementar, a proponente poderá se ressarcir, com recursos públicos, dos gastos que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado.”

12. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 44 da IN 22/2003:

12.1. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 44 VIII Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivo estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros. Art. 45-A Importante que as alterações propostas na Minuta da IN de Prestação de Contas, em relação ao remanejamento interno, sejam incluídas na presente minuta. § 4º Considerando as alterações propostas na IN de Prestação de Contas, o parágrafo em questão deverá receber numeração diversa, devendo ser numerado como parágrafo 5º. f) Não concordamos com a vedação de despesas de taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira. Essa questão foi debatida quando da consulta pública da minuta da IN de Prestação de Contas e compromete as filmagens ocorridas no exterior. Importante que seja entendido que não há possibilidade de efetuar remessa para todas as despesas necessárias.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

12.1.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, a redação foi alterada para:

“VIII – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto.”

Em relação ao “remanejamento interno”, esclarecemos que as propostas de alteração à IN 22 contidas na IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública serão incorporadas a partir da publicação da IN de Prestação de Contas.

Sugestão acatada, com relação às taxas financeiras, tendo a redação sido alterada para:

“f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;”

12.2. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

VIII – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais. Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivo estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

Justificativa:

Idem à sugestão.

12.2.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, a redação foi alterada para:

“VIII – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto.”

12.3. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivo estaduais e municipais.

Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

Justificativa:

Idem à sugestão.

12.3.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada, a redação foi alterada para:

“VIII – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto.”

13. Contribuições relativas às propostas de alteração do art. 45-A da IN 22/2003:

13.1. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Importante que as alterações propostas na Minuta da IN de Prestação de Contas em relação ao remanejamento interno sejam incluídas na presente minuta. Considerando as alterações propostas na IN de Prestação de Contas, o parágrafo em questão deverá receber numeração diversa, devendo ser numerado como parágrafo 5º. Não concordamos com vedação de despesas de taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira. Essa questão foi debatida quando da consulta pública da minuta da IN de Prestação de Contas e compromete as filmagens no exterior. Importante que seja entendido que não há possibilidade de efetuar remessa para todas as despesas necessárias.

Justificativa:

Adequações

13.1.1. Comentários da ANCINE:

Em relação ao “remanejamento interno”, esclarecemos que as propostas de alteração à IN 22 contidas na IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública serão incorporadas a partir da publicação da IN de Prestação de Contas.

Sugestão acatada, com relação às taxas financeiras, tendo a redação sido alterada para:

“f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;”

13.2. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 45-A Importante que as alterações propostas na Minuta da IN de Prestação de Contas, em relação ao remanejamento interno, sejam incluídas na presente minuta. § 4º Considerando as alterações propostas na IN de Prestação de Contas, o parágrafo em questão deverá receber numeração diversa, devendo ser numerado como parágrafo 5º. f) Não concordamos com a vedação de despesas de taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira. Essa questão foi debatida quando da consulta pública da minuta da IN de Prestação de Contas e compromete as filmagens ocorridas no exterior. Importante que seja entendido que não há possibilidade de efetuar remessa para todas as despesas necessárias.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

13.2.1. Comentários da ANCINE:

Em relação ao “remanejamento interno”, esclarecemos que as propostas de alteração à IN 22 contidas na IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública serão incorporadas a partir da publicação da IN de Prestação de Contas.

Sugestão acatada, com relação às taxas financeiras, tendo a redação sido alterada para:

“f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;”

13.3. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Importante que as alterações propostas na Minuta da IN de Prestação de Contas, em relação ao remanejamento interno, sejam incluídas na

presente minuta. § 4º - São vedados os gastos a seguir elencados, os quais serão efetivamente glosados na prestação de contas: Considerando as alterações propostas na IN de Prestação de Contas, o parágrafo em questão deverá receber numeração diversa, devendo ser numerado como parágrafo 5º. f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito; Não concordamos com a vedação de despesas de taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira. Essa questão foi debatida quando da consulta pública da minuta da IN de Prestação de Contas e compromete as filmagens ocorridas no exterior. Importante que seja entendido que não há possibilidade de efetuar remessa para todas as despesas necessárias.

Justificativa:

Idem à sugestão.

13.3.1. Comentários da ANCINE:

Em relação ao “remanejamento interno”, esclarecemos que as propostas de alteração à IN 22 contidas na IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública serão incorporadas a partir da publicação da IN de Prestação de Contas.

Sugestão acatada, com relação às taxas financeiras, tendo a redação sido alterada para:

“f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;”

13.4. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Importante que as alterações propostas na Minuta da IN de Prestação de Contas, em relação ao remanejamento interno, sejam incluídas na presente minuta. Considerando as alterações propostas na IN de Prestação de Contas, o parágrafo 4º deverá receber numeração diversa, devendo ser numerado como parágrafo 5º. Não concordamos com a vedação de despesas de taxas financeiras relacionadas à conversão de moeda, nos casos de despesas efetuadas em moeda estrangeira. Essa questão foi debatida quando da consulta pública da minuta da IN de Prestação de Contas e compromete as filmagens ocorridas no exterior. Importante que seja entendido que não há possibilidade de efetuar remessa para todas as despesas necessárias.

Justificativa:

Idem à sugestão.

13.4.1. Comentários da ANCINE:

Em relação ao “remanejamento interno”, esclarecemos que as propostas de alteração à IN 22 contidas na IN de Prestação de Contas que esteve recentemente em Consulta Pública serão incorporadas a partir da publicação da IN de Prestação de Contas.

Sugestão acatada, com relação às taxas financeiras, tendo a redação sido alterada para:

“f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito;”

14. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 36-B na IN 22/2003:

14.1. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro o envio de apenas um documento para todas as diligências necessárias para a análise do projeto.

Justificativa:

Evitar solicitações fragmentadas que atrasam o processo de aprovação, desta forma, somente seria encaminhada uma 2ª diligência caso a 1ª não tenha atendido as solicitações da 1ª.

14.1.1. Comentários da ANCINE:

A IN prevê uma diligência documental, no caso de não apresentação da integralidade dos documentos necessários à análise, e uma diligência técnica, relativa ao conteúdo dos documentos. A Superintendência de Fomento atua com a perspectiva de envio de somente uma diligência documental e uma técnica. Novas diligências costumam ser feitas exclusivamente nos casos em que a resposta do proponente gera a necessidade de novos esclarecimentos.

14.2. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

II - contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, observadas, no que couber, as normas específicas expedidas pela ANCINE; Sugerimos que seja aceito como documento comprobatório de captação não apenas os contratos referidos no inciso II, mas também Cartas de Alocação de Recursos, nos casos em que o efetivo Contrato ainda estiver sendo negociado. VIII – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais. Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivos estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

Justificativa:

juntamente com a sugestão

14.2.1. Comentários da ANCINE:

Com relação aos contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, informamos que os documentos são necessários para a comprovação de garantia de financiamento ao projeto, uma vez que as cartas de alocação, isoladamente, não têm esta validade.

Com relação aos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, esclarecemos que os mesmos deverão ser comprovados por meio de documentos oficiais que indiquem a origem dos recursos e seu vínculo com o projeto, como contratos e publicações na imprensa oficial.

14.3. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos que seja aceito como documento comprobatório de captação não apenas os contratos referidos no inciso II, mas também Cartas de Alocação de Recursos, nos casos em que o efetivo Contrato ainda estiver sendo negociado. Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivo estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem

repasses parcelados, outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

Justificativa:

Melhor esclarecimento sobre a comprovação de captação

14.3.1. Comentários da SFO:

Com relação aos contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, informamos que os documentos são necessários para a comprovação de garantia de financiamento ao projeto, uma vez que as cartas de alocação, isoladamente, não têm esta validade.

Com relação aos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, esclarecemos que os mesmos deverão ser comprovados por meio de documentos oficiais que indiquem a origem dos recursos e seu vínculo com o projeto, como contratos e publicações na imprensa oficial.

14.4. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos que seja aceito como documento comprobatório de captação não apenas os contratos referidos no inciso II, mas também Cartas de Alocação de Recursos, nos casos em que o efetivo Contrato ainda estiver sendo negociado. Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivos estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

Justificativa:

Sugerimos que seja aceito como documento comprobatório de captação não apenas os contratos referidos no inciso II, mas também Cartas de Alocação de Recursos, nos casos em que o efetivo Contrato ainda estiver sendo negociado. Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivos estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

14.4.1. Comentários da ANCINE:

Com relação aos contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, informamos que os documentos são necessários para a comprovação de garantia de financiamento ao projeto, uma vez que as cartas de alocação, isoladamente, não têm esta validade.

Com relação aos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, esclarecemos que os mesmos deverão ser comprovados por meio de documentos oficiais que indiquem a origem dos recursos e seu vínculo com o projeto, como contratos e publicações na imprensa oficial.

14.5. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

CAPÍTULO XIII-A DA ANÁLISE COMPLEMENTAR DO PROJETO Art. 36 B II Sugerimos que seja aceito como documento comprobatório de captação não apenas os contratos referidos no inciso II, mas também Cartas de Alocação de Recursos, nos casos em que o efetivo Contrato ainda estiver sendo negociado. VIII Sugerimos que sejam esclarecidas as formas de comprovação de captação de recursos decorrentes de incentivos estaduais e municipais. Vale lembrar que alguns mecanismos possuem repasses parcelados, em outros o aporte é feito em uma única conta para vários projetos, entre outros.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

14.5.1. Comentários da ANCINE:

Com relação aos contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, informamos que os documentos são necessários para a comprovação de garantia de financiamento ao projeto, uma vez que as cartas de alocação, isoladamente, não têm esta validade.

Com relação aos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, esclarecemos que os mesmos deverão ser comprovados por meio de documentos oficiais que indiquem a origem dos recursos e seu vínculo com o projeto, como contratos e publicações na imprensa oficial.

14.6. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Alterar o art. 36-B para:

Art. 36-B Para estar apta a solicitar a análise complementar, a proponente deverá comprovar garantia de financiamento ao projeto de, no mínimo, ~~20% (vinte por cento)~~ **40% (quarenta por cento)** do valor do orçamento de produção apresentado juntamente com o pedido de análise complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

Justificativa:

Os membros entendem 20% é muito pouco para justificar a análise, apesar de ser opção das partes dar início à produção. Sugere-se a elevação para 40% de modo a evitar o atolamento de análises de projetos que ainda não tenham razoável viabilidade financeira, o que atrapalha os que já estão mais adiantados neste quesito.

14.6.1. Comentários da ANCINE:

A comprovação de garantia de financiamento de, no mínimo, 20% do orçamento é uma pré-condição para a solicitação de análise complementar do projeto. No entanto, é facultado à proponente escolher o momento ideal para ingressar na ANCINE com essa solicitação. Assim, a estimativa é de que esse fluxo seja ágil, com prazo máximo de aprovação de 30 dias após a apresentação da integralidade dos documentos necessários à análise.

15. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 36-C na IN 22/2003:

15.1. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Para que haja transparência na Consulta Pública, sugerimos disponibilização prévia do Formulário de Solicitação de Análise Complementar. b) roteiro impresso e em mídia ótica (CD ou similar); Verificamos a possibilidade de erro de digitação, o melhor seria um OU outro i) carta de intenção de empresa exibidora ou de empresa distribuidora, devidamente registrada na ANCINE, no caso de projeto de obra audiovisual não seriada de curta ou média duração com destinação inicial para o segmento de mercado de salas de exibição; Sugerimos a

exclusão deste item para curtas e media metragens. Isto inviabilizará a quase totalidade dos projetos, uma vez que os exibidores e distribuidores, em sua grande maioria, não concedem espaço a estes formatos. A carreta de um curta e de um média metragem passa muito mais pela participação em festivais. k) contratos decorrentes da utilização dos mecanismos dispostos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93, bem como no inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, observadas, no que couber, as normas específicas expedidas pela ANCINE; Sugerimos a retirada da obrigação da apresentação do contrato decorrente da utilização do mecanismo disposto no Art 3º. Tal como é realizado atualmente, as obras cinematográficas possuem uma dinâmica diferente no trato com os distribuidores e a obrigatoriedade de apresentação do contrato nesse momento pode comprometer o potencial de comercialização da obra. l) contrato de licenciamento e/ou distribuição, com observância, no que couber, das normas específicas expedidas pela ANCINE, no caso de projetos de obras audiovisuais destinados inicialmente ao segmento de mercado de TV Aberta ou de TV Paga que utilizem recursos oriundos do mecanismo disposto no art. 1º-A da Lei 8.685/93; Sugerimos a exclusão da alínea "l" por estar em conflito com a alínea "g". Não é coerente que seja solicitado contrato de licenciamento e/ou distribuição de uma obra que captará recursos apenas no Art 1º A da Lei 8.685/93. Não há, nesse caso, qualquer garantia de captação suficiente para a execução da obra.

Justificativa:

juntamente com as sugestões

15.1.1. Comentários da ANCINE:

Com relação ao formulário de Análise Complementar, a Exposição de Motivos, que acompanhou a Consulta Pública, esclareceu que o documento conteria campos idênticos ao do formulário de Apresentação de Projetos já utilizado na IN 22, anteriormente à publicação da IN 99.

No que tange ao roteiro, esclarecemos que o objetivo da norma é de fato estabelecer o envio do roteiro de forma impressa e em mídia ótica, uma vez que este procedimento imprimirá maior celeridade à análise.

Em relação à carta de exibidora ou distribuidora para projetos de curta e média metragem, o objetivo da norma é que somente esses projetos possam ser realizados com a utilização dos mecanismos de fomento instituídos pela Lei do Audiovisual (Lei 8.685/93). Lembramos que os projetos de curta e média podem ser realizados com recursos oriundos exclusivamente dos mecanismos criados pela Lei Rouanet (Lei 8.313/91), sendo, neste caso, apresentados à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme determinado no Decreto 4.456/2002.

Sugestão acatada com relação aos contratos de art. 3º da Lei 8.685/93. A redação foi alterada de forma a tornar claro que a obrigatoriedade aplica-se exclusivamente a projetos de obras

destinadas aos segmentos de TV Paga ou TV Aberta, não sendo exigidos quando se tratar de projeto de obra destinada inicialmente ao segmento de mercado de salas de exibição.

Sugestão acatada com relação aos contratos de licenciamento e/ou distribuição em projetos de obras para TV Paga ou TV Aberta que utilizem exclusivamente o mecanismo disposto no art. 1º-A da Lei 8.685/93. O documento não é mais obrigatório na solicitação de Análise Complementar, sendo exigido somente na autorização para movimentação de recursos.

15.2. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro que a análise documental seja realizada a partir dos documentos exigidos na IN como obrigatórios, deixando destarte, para outra etapa de análise outros documentos que a ANCINE poderá solicitar a qualquer momento, conforme previstos no Parágrafo 1º do Artº 36C.

Justificativa:

Evitar perda de tempo e vai e vem de solicitações, exigencias etc....

15.2.1. Comentários da ANCINE:

A ANCINE tem o dever de aferir se o projeto faz jus à autorização para captação e utilização de recursos públicos. Cabe à Agência, portanto, verificar se atende às condições de obra brasileira de produção independente, se a proposta de obra se enquadra nos mecanismos de fomento pretendidos, se a proponente é detentora dos direitos para realização da obra. Assim, a Instrução Normativa elenca os documentos comumente utilizados para a aferição destas condições, sendo aplicáveis à grande maioria dos projetos. No entanto, em função da especificidade e complexidade de determinados projetos, pode haver a necessidade de outras informações para que se possa emitir parecer conclusivo quanto ao atendimento das condições legais e normativas para recebimento dos recursos públicos.

15.3. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Para que haja transparência na Consulta Pública, sugerimos disponibilização prévia do formulário de solicitação de análise complementar. Sugerimos a retirada da obrigação da apresentação do contrato decorrente da utilização do mecanismo disposto no Art 3º. Tal como é realizado atualmente, as obras cinematográficas possuem uma dinâmica diferente no trato com os distribuidores e a obrigatoriedade de apresentação do contrato nesse momento pode comprometer o potencial de comercialização da obra. Sugerimos a exclusão da alínea “l” por estar em conflito com a alínea “g”. Não é coerente que seja solicitado contrato de licenciamento e/ou distribuição de uma obra que captará recursos apenas no Art 1º A da Lei 8.685/93. Não há, nesse caso, qualquer garantia de captação suficiente para a execução da obra.

Justificativa:

Adequação

15.3.1. Comentários da ANCINE:

Com relação ao formulário de Análise Complementar, a Exposição de Motivos, que acompanhou a Consulta Pública, esclareceu que o documento conteria campos idênticos ao do formulário de Apresentação de Projetos já utilizado na IN 22, anteriormente à publicação da IN 99.

Sugestão acatada com relação aos contratos de art. 3º da Lei 8.865/93. A redação foi alterada de forma a tornar claro que a obrigatoriedade aplica-se exclusivamente a projetos de obras destinadas aos segmentos de TV Paga ou TV Aberta, não sendo exigidos quando se tratar de projeto de obra destinada inicialmente ao segmento de mercado de salas de exibição.

Sugestão acatada com relação aos contratos de licenciamento e/ou distribuição em projetos de obras para TV Paga ou TV Aberta que utilizem exclusivamente o mecanismo disposto no art. 1º-A da Lei 8.685/93. O documento não é mais obrigatório na solicitação de Análise Complementar, sendo exigido somente na autorização para movimentação de recursos.

15.4. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Para que haja transparência na Consulta Pública, sugerimos disponibilização prévia do Formulário de Solicitação de Análise Complementar. Verificamos a possibilidade de erro de digitação, o melhor seria um OU outro. Sugerimos a retirada da obrigação da apresentação do contrato decorrente da utilização do mecanismo disposto no Art 3º. Tal como é realizado atualmente, as obras cinematográficas possuem uma

dinâmica diferente no trato com os distribuidores e a obrigatoriedade de apresentação do contrato nesse momento pode comprometer o potencial de comercialização da obra. Sugerimos a exclusão da alínea “I” por estar em conflito com a alínea “g”. Não é coerente que seja solicitado contrato de licenciamento e/ou distribuição de uma obra que captará recursos apenas no Art 1º A da Lei 8.685/93. Não há, nesse caso, qualquer garantia de captação suficiente para a execução da obra.

Justificativa:

Para que haja transparência na Consulta Pública, sugerimos disponibilização prévia do Formulário de Solicitação de Análise Complementar. Verificamos a possibilidade de erro de digitação, o melhor seria um OU outro. Sugerimos a retirada da obrigação da apresentação do contrato decorrente da utilização do mecanismo disposto no Art 3º. Tal como é realizado atualmente, as obras cinematográficas possuem uma dinâmica diferente no trato com os distribuidores e a obrigatoriedade de apresentação do contrato nesse momento pode comprometer o potencial de comercialização da obra. Sugerimos a exclusão da alínea “I” por estar em conflito com a alínea “g”. Não é coerente que seja solicitado contrato de licenciamento e/ou distribuição de uma obra que captará recursos apenas no Art 1º A da Lei 8.685/93. Não há, nesse caso, qualquer garantia de captação suficiente para a execução da obra.

15.4.1. Comentários da ANCINE:

Com relação ao formulário de Análise Complementar, a Exposição de Motivos, que acompanhou a Consulta Pública, esclareceu que o documento conteria campos idênticos ao do formulário de Apresentação de Projetos já utilizado na IN 22, anteriormente à publicação da IN 99.

No que tange ao roteiro, esclarecemos que o objetivo da norma é de fato estabelecer o envio do roteiro de forma impressa e em mídia ótica, uma vez que este procedimento imprimirá maior celeridade à análise.

Sugestão acatada com relação aos contratos de art. 3º da Lei 8.685/93. A redação foi alterada de forma a tornar claro que a obrigatoriedade aplica-se exclusivamente a projetos de obras destinadas aos segmentos de TV Paga ou TV Aberta, não sendo exigidos quando se tratar de projeto de obra destinada inicialmente ao segmento de mercado de salas de exibição.

Sugestão acatada com relação aos contratos de licenciamento e/ou distribuição em projetos de obras para TV Paga ou TV Aberta que utilizem exclusivamente o mecanismo disposto no art. 1º-A da Lei 8.685/93. O documento não é mais obrigatório na solicitação de Análise Complementar, sendo exigido somente na autorização para movimentação de recursos.

16. Contribuições relativas à proposta de inclusão dos arts. 36-C e 36-D na IN 22/2003:

16.1. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

“Art. 36-C a) Para que haja transparência na Consulta Pública, sugerimos disponibilização prévia do Formulário de Solicitação de Análise Complementar. b) Verificamos a possibilidade de erro de digitação, o melhor seria um OU outro. k) Sugerimos a retirada da obrigação da apresentação do contrato decorrente da utilização do mecanismo disposto no Art 3º. Tal como é realizado atualmente, as obras cinematográficas possuem uma dinâmica diferente no trato com os distribuidores e a obrigatoriedade de apresentação do contrato nesse momento pode comprometer o potencial de comercialização da obra. l) Sugerimos a exclusão da alínea “l” por estar em conflito com a alínea “g”. Não é coerente que seja solicitado contrato de licenciamento e/ou distribuição de uma obra que captará recursos apenas no Art 1º A da Lei 8.685/93. Não há, nesse caso, qualquer garantia de captação suficiente para a execução da obra. II Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

16.1.1. Comentários da ANCINE:

Com relação ao formulário de Análise Complementar, a Exposição de Motivos, que acompanhou a Consulta Pública, esclareceu que o documento conteria campos idênticos ao do formulário de Apresentação de Projetos já utilizado na IN 22, anteriormente à publicação da IN 99.

No que tange ao roteiro, esclarecemos que o objetivo da norma é de fato estabelecer o envio do roteiro de forma impressa e em mídia ótica, uma vez que este procedimento imprimirá maior celeridade à análise.

Sugestão acatada com relação aos contratos de art. 3º da Lei 8.865/93. A redação foi alterada de forma a tornar claro que a obrigatoriedade aplica-se exclusivamente a projetos de obras destinadas aos segmentos de TV Paga ou TV Aberta, não sendo exigidos quando se tratar de projeto de obra destinada inicialmente ao segmento de mercado de salas de exibição.

Sugestão acatada com relação aos contratos de licenciamento e/ou distribuição em projetos de obras para TV Paga ou TV Aberta que utilizem exclusivamente o mecanismo disposto no art. 1º-A da Lei 8.685/93. O documento não é mais obrigatório na solicitação de

Análise Complementar, sendo exigido somente na autorização para movimentação de recursos.

Sugestão acatada quanto ao art. 36-D, tendo sido alterado o termo “coerência” para “compatibilidade”, com o objetivo de proporcionar maior clareza de redação à norma.

17. Contribuições relativas à proposta de inclusão dos arts. 36-D e 36-E na IN 22/2003:

17.1. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo. Quanto ao Art. 36: Faz-se necessário que seja incluído na minuta disposição acerca do projeto inicialmente aprovado, sua continuidade, bem como da destinação dos recursos já captados, no caso de não aprovação ou arquivamento nesta etapa. Sob esse ponto, cabe destacar que o texto na IN 22 permite o reinvestimento, no entanto, conforme disposto no Art 51 e Art 1º VI, só é possível adotar tal medida para recursos incentivados oriundos dos mecanismos do Art 1º e Art 1º A. Apresentamos, assim, duas propostas: a) Que seja aceito pela ANCINE não o contrato de investimento (Art 3º e 3ºA), mas tão somente Carta de Alocação de Recursos ou; b) Que sejam alterados o Art 1º VI e Art 51, incluindo os mecanismos de benefício fiscal previstos nos Arts 3º e 3º A como passíveis de reinvestimento. Sugerimos, ainda, que seja incluído novo parágrafo esclarecendo essa questão. Sugerimos a inclusão de limitação para a diligência documental, de 10 (dez) dias, nos mesmos termos utilizados quando da análise de aprovação. Sugerimos que seja esclarecido se caberá nova solicitação nos casos em que a solicitação de Análise Complementar for arquivada e, ainda, se o projeto ainda estará apto a captar.

Justificativa:

Idem à sugestão

17.1.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada quanto ao art. 36-D, tendo sido alterado o termo “coerência” para “compatibilidade”, com o objetivo de proporcionar maior clareza de redação à norma.

Com relação à sugestão de que a norma esclareça acerca da continuidade ou não do projeto, caso não seja aprovada a solicitação de análise complementar, fazemos as seguintes

considerações: caso a solicitação de análise complementar não seja aprovada ou seja arquivada, por falta de resposta à eventual diligência, o projeto mantém-se em sua situação anterior, apto à continuidade de captação de recursos. O mesmo ocorre, por exemplo, caso haja o indeferimento de solicitação de liberação de recursos. Nesses casos, o projeto mantém-se em sua situação anterior à da solicitação indeferida e a proponente poderá, futuramente, reapresentar o pedido. Somente haverá interrupção do projeto se, a qualquer momento, verificar-se que não atende às condições necessárias ao recebimento de recursos públicos, ou quando expire o prazo para captação de recursos.

Quanto à regra de reinvestimento de recursos disposta na IN, a mesma se aplica aos projetos que não obtiveram autorização para movimentação de recursos, desde que atendidas as demais disposições normativas. Esclarecemos, ainda, que as normas para reinvestimento constantes de IN 22 não foram objeto da Consulta Pública que resultou na publicação da IN 99.

Acatada a sugestão com relação aos prazos de triagem documental. Assim, foi incluído o art. 55-E na IN 22, que dispõe:

“Art. 55-E – A análise das solicitações de procedimentos previstos nesta Instrução Normativa somente será iniciada após a apresentação da integralidade dos documentos elencados nesta norma.

§ 1º - No caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE diligenciará a proponente em prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de indeferimento total ou parcial de qualquer solicitação prevista nesta Instrução Normativa, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso contra a decisão, contados a partir do recebimento da íntegra da decisão.”

17.2. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 36-D II Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo. Art. 36-E Faz-se necessário que seja incluído na minuta disposição acerca do projeto inicialmente aprovado, sua continuidade, bem como da destinação dos recursos já captados, no caso de não aprovação ou arquivamento nesta etapa. Sob esse ponto, cabe destacar que o texto na IN 22 permite o reinvestimento, no entanto, conforme disposto no Art 51 e Art 1º VI, só é possível adotar tal medida para recursos incentivados oriundos dos mecanismos do Art 1º e Art 1º A. Apresentamos, assim, duas propostas: a) Que seja aceito pela ANCINE não o contrato de investimento (Art 3º e 3ºA), mas tão somente Carta de Alocação de Recursos ou; b) Que sejam alterados o Art 1º VI e Art 51, incluindo os mecanismos de benefício fiscal previstos

nos Arts 3º e 3º A como passíveis de reinvestimento. Sugerimos, ainda, que seja incluído novo parágrafo esclarecendo essa questão. § 1º Sugerimos a inclusão de limitação para a diligência documental, de 10 (dez) dias, nos mesmos termos utilizados quando da análise de aprovação. § 4º Sugerimos que seja esclarecido se caberá nova solicitação nos casos em que a solicitação de Análise Complementar for arquivada e, ainda, se o projeto ainda estará apto a captar.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

17.2.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada quanto ao art. 36-D, tendo sido alterado o termo “coerência” para “compatibilidade”, com o objetivo de proporcionar maior clareza de redação à norma.

Com relação à sugestão de que a norma esclareça acerca da continuidade ou não do projeto, caso não seja aprovada a solicitação de análise complementar, fazemos as seguintes considerações: caso a solicitação de análise complementar não seja aprovada ou seja arquivada, por falta de resposta à eventual diligência, o projeto mantém-se em sua situação anterior, apto à continuidade de captação de recursos. O mesmo ocorre, por exemplo, caso haja o indeferimento de solicitação de liberação de recursos. Nesses casos, o projeto mantém-se em sua situação anterior à da solicitação indeferida e a proponente poderá, futuramente, reapresentar o pedido. Somente haverá interrupção do projeto se, a qualquer momento, verificar-se que não atende às condições necessárias ao recebimento de recursos públicos, ou quando expire o prazo para captação de recursos.

Quanto à regra de reinvestimento de recursos disposta na IN, a mesma se aplica aos projetos que não obtiveram autorização para movimentação de recursos, desde que atendidas as demais disposições normativas. Esclarecemos, ainda, que as normas para reinvestimento constantes de IN 22 não foram objeto da Consulta Pública que resultou na publicação da IN 99.

Acatada a sugestão com relação aos prazos de triagem documental. Assim, foi incluído o art. 55-E na IN 22, que dispõe:

“Art. 55-E – A análise das solicitações de procedimentos previstos nesta Instrução Normativa somente será iniciada após a apresentação da integralidade dos documentos elencados nesta norma.

§ 1º - No caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE diligenciará a proponente em prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de indeferimento total ou parcial de qualquer solicitação prevista nesta Instrução Normativa, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso contra a decisão, contados a partir do recebimento da íntegra da decisão.”

18. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 36-D na IN 22/2003:

18.1. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

II – coerência entre o projeto audiovisual, a partir das informações constantes do roteiro e do formulário de solicitação de análise complementar, e o orçamento analítico proposto. Sugerimos a alteração do termo “coerência” para “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Idem à sugestão.

18.1.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada quanto ao art. 36-D, tendo sido alterado o termo “coerência” para “compatibilidade”, com o objetivo de proporcionar maior clareza de redação à norma.

18.2. Autor: PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO

Ocupação: ADVOGADO

Empresa: TV CULTURA

Sugestão:

Sugerimos a alteração do termo “coerência” por “compatibilidade”. Entendemos que essa alteração potencializa o alcance dos objetivos buscados pelo dispositivo.

Justificativa:

Eficiência no dispositivo

18.2.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada quanto ao art. 36-D, tendo sido alterado o termo “coerência” para “compatibilidade”, com o objetivo de proporcionar maior clareza de redação à norma.

19. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 36-E na IN 22/2003:**19.1. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA**

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Art. 36-E - O prazo para aprovação da análise complementar será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE da integralidade dos documentos necessários à análise. Faz-se necessário que seja incluído na minuta disposição acerca do projeto inicialmente aprovado, sua continuidade, bem como da destinação dos recursos já captados, no caso de não aprovação ou arquivamento nesta etapa. Sob esse ponto, cabe destacar que o texto na IN 22 permite o reinvestimento, no entanto, conforme disposto no Art 51 e Art 1º VI, só é possível adotar tal medida para recursos incentivados oriundos dos mecanismos do Art 1º e Art 1º A. Apresentamos, assim, duas propostas: a) Que seja aceito pela ANCINE não o contrato de investimento (Art 3º e 3ºA), mas tão somente Carta de Alocação de Recursos ou; b) Que sejam alterados o Art 1º VI e Art 51, incluindo os mecanismos de benefício fiscal previstos nos Arts 3º e 3º A como passíveis de reinvestimento. Sugerimos, ainda, que seja incluído novo parágrafo esclarecendo essa questão. Sugerimos a inclusão de limitação para a diligência documental, de 10 (dez) dias, nos mesmos termos utilizados quando da análise de aprovação. § 4º - O não atendimento das exigências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias da data de recebimento de diligência enviada por mensagem eletrônica implicará o arquivamento da solicitação de análise complementar. Sugerimos que seja esclarecido se caberá nova solicitação nos casos em que a solicitação de Análise Complementar for arquivada e, ainda, se o projeto ainda estará apto a captar.

Justificativa:

juntamente com as sugestões

19.1.1. Comentários da ANCINE:

Com relação à sugestão de que a norma esclareça acerca da continuidade ou não do projeto, caso não seja aprovada a solicitação de análise complementar, fazemos as seguintes considerações: caso a solicitação de análise complementar não seja aprovada ou seja arquivada, por falta de resposta à eventual diligência, o projeto mantém-se em sua situação anterior, apto à continuidade de captação de recursos. O mesmo ocorre, por exemplo, caso haja o indeferimento de solicitação de liberação de recursos. Nesses casos, o projeto mantém-se em sua situação anterior à da solicitação indeferida e a proponente poderá,

futuramente, reapresentar o pedido. Somente haverá interrupção do projeto se, a qualquer momento, verificar-se que não atende às condições necessárias ao recebimento de recursos públicos, ou quando expire o prazo para captação de recursos.

Quanto à regra de reinvestimento de recursos disposta na IN, a mesma se aplica aos projetos que não obtiveram autorização para movimentação de recursos, desde que atendidas as demais disposições normativas. Esclarecemos, ainda, que as normas para reinvestimento constantes de IN 22 não foram objeto da Consulta Pública que resultou na publicação da IN 99.

Acatada a sugestão com relação aos prazos de triagem documental. Assim, foi incluído o art. 55-E na IN 22, que dispõe:

“Art. 55-E – A análise das solicitações de procedimentos previstos nesta Instrução Normativa somente será iniciada após a apresentação da integralidade dos documentos elencados nesta norma.

§ 1º - No caso de constatação de pendências documentais, a ANCINE diligenciará a proponente em prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de indeferimento total ou parcial de qualquer solicitação prevista nesta Instrução Normativa, a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso contra a decisão, contados a partir do recebimento da íntegra da decisão.”

20. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 36-F na IN 22/2003:

20.1. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro "unificar" as etapas de pré-produção e pós-produção, com a Produção, tal qual, a mesma estrutura proposta na aprovação dos projetos.

Justificativa:

Facilitar a gestão dos projetos por parte dos Produtores e facilitar a análise da ANCINE, a partir da mesma estrutura orçamentária na apresentação dos projetos, seja ela simplificada ou detalhada. Teríamos pela ordem: > Desenvolvimento; > Produção; > Despesas Administrativas; > Tributos e Taxas; > Comercialização; > Gerenciamento e execução; > Agenciamento / Coordenação e colocação

20.1.1. Comentários da ANCINE:

No momento da aprovação, o proponente apresenta uma estimativa de custos do projeto. Já na solicitação de análise complementar, deve ser apresentado o orçamento detalhado, no qual, para melhor análise, precisam ser discriminadas “pré-produção”, “produção” e “pós-produção”.

20.2. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugestão:

Sugerimos a exclusão dessa vedação. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial de comercialização, e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que para impor uma contrapartida ao Canal o projeto seja prejudicado.

Justificativa:

Idem à sugestão

20.2.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

20.3. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

§ 3º - Não serão admitidas despesas referentes à comercialização no orçamento de projetos de obras audiovisuais destinadas inicialmente aos segmentos de mercado de TV Paga ou TV Aberta. Sugerimos a exclusão dessa vedação. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial

de comercialização, e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que para impor uma contrapartida ao Canal o projeto seja prejudicado.

Justificativa:

Idem à sugestão.

20.3.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

20.4. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

CAPÍTULO XIII-B DOS ORÇAMENTOS Art. 36-F § 3º Sugerimos a exclusão dessa vedação. Entendemos que as despesas de comercialização nos projetos de obras audiovisuais para os segmentos de TV Paga e Aberta deve ser uma opção do produtor e não uma responsabilidade dos canais. A importância do lançamento da obra reflete diretamente no seu potencial de comercialização, e a falta de investimento nesse momento compromete a saúde financeira do projeto e inviabiliza a sustentabilidade do produtor. Não podemos concordar que para impor uma contrapartida ao Canal o projeto seja prejudicado.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

20.4.1. Comentários da ANCINE:

Em relação à vedação de despesas de comercialização para projetos destinados à TV, esclarecemos que o objetivo é que o mecanismo de fomento não cause distorção à boa prática do mercado, em que os canais promovem a divulgação dos programas e serem veiculados em sua grade, com a finalidade de atingir o grupo de espectadores previamente estabelecido.

20.5. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro mudança no texto do parágrafo 2º no tocante ao limite de 10%, substituindo o somatório dos itens 1 a 7 do orçamento analítico para: 10% do valor total aprovado.

Justificativa:

Deixar de acordo com a redação do Artº 36 G, Item IV, bem como, o Decreto nº 6.304/2007, capítulo XVI artº 23, que define o valor de gerenciamento e execução do projeto em 10% do total aprovado.

20.5.1. Comentários da ANCINE:

O art. 12 da Lei 11.437/2006 instituiu a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do projeto, com a seguinte redação:

*“Art. 12. Poderá constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis nos 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nesta Lei, no montante de **até** 10% (dez por cento) do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras.” (Grifo nosso)*

Na normatização do dispositivo legal, a ANCINE estabeleceu que o percentual de gerenciamento deve incidir sobre os montantes relativos à efetiva produção e comercialização da obra. No entanto, não seria cabível sua incidência sobre o próprio gerenciamento nem sobre as comissões de gerenciamento e colocação e coordenação. Em função disso, os itens “8” e “9” do art. 36-F são excluídos do cálculo do gerenciamento.

21. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 55-C na IN 22/2003:

21.1. Autor: MIRELA OLIVA GIRARDI

Ocupação: PRODUTORA

Empresa: CONSPIRAÇÃO FILMES

Sugerimos a exclusão do Art 55 C. Entendemos que após o cumprimento do objeto do projeto o direito de propriedade sobre a obra é pleno e terá a proponente legitimidade para dele dispor, sem quaisquer obrigações perante a ANCINE ou terceiros. Entendemos necessário o pré-estabelecimento dos mecanismos possíveis de aferição, não cabendo

qualquer avaliação que extrapole as análises documentais constantes no processo. Sugerimos o encaminhamento do Relatório de Acompanhamento de Execução quando do final das filmagens e antes de iniciada a fase de finalização. Importante ressaltar que a análise das condições de realização da obra não pode, de forma alguma, suspender a execução do projeto. Quanto ao artigo 55D: Sugerimos que seja esclarecido se o momento inicial da contagem dos prazos seria após as 48 (quarenta e oito) horas indicadas ou da data do envio pela Agência. Com o intuito de evitar falhas geradas pelo acesso à internet, sugerimos que, imediatamente após o envio do e-mail, a ANCINE disponibilize em seu Sistema na Internet a situação do projeto como diligenciado.

Justificativa:

Idem à sugestão.

21.1.1. Comentários da ANCINE:

A ANCINE tem o dever de aferir se o projeto faz jus à autorização para captação e utilização de recursos públicos. Cabe à Agência, portanto, verificar se atende às condições de obra brasileira de produção independente. Em respeito às disposições legais, esta aferição deve ser feita na apresentação do projeto, durante seu acompanhamento, até a prestação de contas final, quando se averigua se foi efetivamente cumprido o objeto pactuado – o que inclui a realização de obra brasileira de produção independente.

Acatada à sugestão relativa à apresentação do Relatório de Acompanhamento e Execução do Projeto, com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento da realização da obra pela ANCINE. Assim, foi incluído o parágrafo 4º no art. 45-A da IN 22, com a seguinte redação:

“§ 4º - No caso de projetos de produção de obras audiovisuais, a proponente deverá apresentar à ANCINE o Relatório de Acompanhamento da Execução de Projeto, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br) após a etapa de filmagem e antes de iniciada a fase de finalização.”

Com relação aos prazos para cumprimento das diligências, a IN indica que os mesmos se iniciam a partir do recebimento das diligências pela proponente. No caso das diligências enviadas eletronicamente, o parágrafo 2º do art. 55-D estabelece:

*“§ 2º – As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE **serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio.**” (Grifo nosso)*

Portanto, o prazo para contagem da resposta a diligência eletrônica inicia-se 48 horas após o seu envio.

Por fim, esclarecemos que a “Consulta de Projetos”, disponível no portal da ANCINE, indica a situação do projeto, inclusive no que diz respeito à diligência.

21.2. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

§ 1º - A proponente deverá enviar à ANCINE quaisquer contratos que versem sobre a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos incentivados, seu formato e elementos derivados. § 2º - Serão aferidas pela ANCINE desde a aprovação até a prestação de contas, durante todo o acompanhamento do projeto, as condições de realização de obras brasileiras de produção independente. Entendemos necessário o pré-estabelecimento dos mecanismos possíveis de aferição, não cabendo qualquer avaliação que extrapole as análises documentais constantes no processo. Sugerimos o encaminhamento do Relatório de Acompanhamento de Execução quando do final das filmagens e antes de iniciada a fase de finalização. Importante ressaltar que a análise das condições de realização da obra não pode, de forma alguma, suspender a execução do projeto.

Justificativa:

§ 1º - A proponente deverá enviar à ANCINE quaisquer contratos que versem sobre a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos incentivados, seu formato e elementos derivados. § 2º - Serão aferidas pela ANCINE desde a aprovação até a prestação de contas, durante todo o acompanhamento do projeto, as condições de realização de obras brasileiras de produção independente. Entendemos necessário o pré-estabelecimento dos mecanismos possíveis de aferição, não cabendo qualquer avaliação que extrapole as análises documentais constantes no processo. Sugerimos o encaminhamento do Relatório de Acompanhamento de Execução quando do final das filmagens e antes de iniciada a fase de finalização. Importante ressaltar que a análise das condições de realização da obra não pode, de forma alguma, suspender a execução do projeto.

21.2.1. Comentários da ANCINE:

A ANCINE tem o dever de aferir se o projeto faz jus à autorização para captação e utilização de recursos públicos. Cabe à Agência, portanto, verificar se atende às condições de obra brasileira de produção independente. Em respeito às disposições legais, esta aferição deve ser feita na apresentação do projeto, durante seu acompanhamento, até a prestação de contas final, quando se averigua se foi efetivamente cumprido o objeto pactuado – o que inclui a realização de obra brasileira de produção independente.

Acatada à sugestão relativa à apresentação do Relatório de Acompanhamento e Execução do Projeto, com vistas a aperfeiçoar

os mecanismos de acompanhamento da realização da obra pela ANCINE. Assim, foi incluído o parágrafo 4º no art. 45-A da IN 22, com a seguinte redação:

“§ 4º - No caso de projetos de produção de obras audiovisuais, a proponente deverá apresentar à ANCINE o Relatório de Acompanhamento da Execução de Projeto, conforme modelo disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br) após a etapa de filmagem e antes de iniciada a fase de finalização.”

21.3. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 55-C Sugerimos a exclusão do Art 55 C. Entendemos que após o cumprimento do objeto do projeto o direito de propriedade sobre a obra é pleno e terá a proponente legitimidade para dele dispor, sem quaisquer obrigações perante a ANCINE ou terceiros. § 2º Entendemos necessário o pré-estabelecimento dos mecanismos possíveis de aferição, não cabendo qualquer avaliação que extrapole as análises documentais constantes no processo. Sugerimos o encaminhamento do Relatório de Acompanhamento de Execução quando do final das filmagens e antes de iniciada a fase de finalização. Importante ressaltar que a análise das condições de realização da obra não pode, de forma alguma, suspender a execução do projeto.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

21.3.1. Comentários da ANCINE:

A ANCINE tem o dever de aferir se o projeto faz jus à autorização para captação e utilização de recursos públicos. Cabe à Agência, portanto, verificar se atende às condições de obra brasileira de produção independente. Em respeito às disposições legais, esta aferição deve ser feita na apresentação do projeto, durante seu acompanhamento, até a prestação de contas final, quando se averigua se foi efetivamente cumprido o objeto pactuado – o que inclui a realização de obra brasileira de produção independente.

Acatada à sugestão relativa à apresentação do Relatório de Acompanhamento e Execução do Projeto, com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento da realização da obra pela ANCINE. Assim, foi incluído o parágrafo 4º no art. 45-A da IN 22, com a seguinte redação:

“§ 4º - No caso de projetos de produção de obras audiovisuais, a proponente deverá apresentar à ANCINE o Relatório de Acompanhamento da Execução de Projeto, conforme modelo

disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br) após a etapa de filmagem e antes de iniciada a fase de finalização.”

21.4. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

Sugerimos a exclusão do Art 55 C. Entendemos que após o cumprimento do objeto do projeto o direito de propriedade sobre a obra é pleno e terá a proponente legitimidade para dele dispor, sem quaisquer obrigações perante a ANCINE ou terceiros.

Justificativa:

Sugerimos a exclusão do Art 55 C. Entendemos que após o cumprimento do objeto do projeto o direito de propriedade sobre a obra é pleno e terá a proponente legitimidade para dele dispor, sem quaisquer obrigações perante a ANCINE ou terceiros.

21.4.1. Comentários da ANCINE:

A ANCINE tem o dever de aferir se o projeto faz jus à autorização para captação e utilização de recursos públicos. Cabe à Agência, portanto, verificar se atende às condições de obra brasileira de produção independente. Em respeito às disposições legais, esta aferição deve ser feita na apresentação do projeto, durante seu acompanhamento, até a prestação de contas final, quando se averigua se foi efetivamente cumprido o objeto pactuado – o que inclui a realização de obra brasileira de produção independente.

22. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 55-D na IN 22/2003:

22.1. Autor: VICENCIA LUSTOSA MORAIS

Ocupação: GERENTE SINDICAL

Empresa: SICAV

Sugestão:

Art. 55-D § 2º Sugerimos que seja esclarecido se o momento inicial da contagem dos prazos seria após as 48 (quarenta e oito) horas indicadas ou da data do envio pela Agência. Com o intuito de evitar falhas geradas pelo acesso à internet, sugerimos que, imediatamente após o envio do e-mail, a ANCINE disponibilize em seu Sistema na Internet a situação do projeto como diligenciado.

Justificativa:

Sugestões do SICAV

22.1.1. Comentários da ANCINE:

Com relação aos prazos para cumprimento das diligências, a IN indica que os mesmos se iniciam a partir do recebimento das diligências pela proponente. No caso das diligências enviadas eletronicamente, o parágrafo 2º do art. 55-D estabelece:

“§ 2º – As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio.” (Grifo nosso)

Portanto, o prazo para contagem da resposta a diligência eletrônica inicia-se 48 horas após o seu envio.

Por fim, esclarecemos que a “Consulta de Projetos”, disponível no portal da ANCINE, indica a situação do projeto, inclusive no que diz respeito à diligência.

22.2. Autor: LUCAS TOSI SOUSSUMI MOURA

Ocupação: ANALISTA DE PROJETOS

Empresa: ABPITV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Sugestão:

§ 2º – As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio. Sugerimos que seja esclarecido se o momento inicial da contagem dos prazos seria após as 48 (quarenta e oito) horas indicadas ou da data do envio pela Agência. Com o intuito de evitar falhas geradas pelo acesso à internet, sugerimos que, imediatamente após o envio do e-mail, a ANCINE disponibilize em seu Sistema na Internet a situação do projeto como diligenciado.

Justificativa:

§ 2º – As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio. Sugerimos que seja esclarecido se o momento inicial da contagem dos prazos seria após as 48 (quarenta e oito) horas indicadas ou da data do envio pela Agência. Com o intuito de evitar falhas geradas pelo acesso à internet, sugerimos que, imediatamente após o envio do e-mail, a ANCINE disponibilize em seu Sistema na Internet a situação do projeto como diligenciado.

22.2.1. Comentários da ANCINE:

Com relação aos prazos para cumprimento das diligências, a IN indica que os mesmos se iniciam a partir do recebimento das diligências pela proponente. No caso das diligências enviadas eletronicamente, o parágrafo 2º do art. 55-D estabelece:

“§ 2º – As mensagens eletrônicas enviadas pela ANCINE serão consideradas recebidas após 48 (quarenta e oito) horas de seu envio.” (Grifo nosso)

Portanto, o prazo para contagem da resposta a diligência eletrônica inicia-se 48 horas após o seu envio.

Por fim, esclarecemos que a “Consulta de Projetos”, disponível no portal da ANCINE, indica a situação do projeto, inclusive no que diz respeito à diligência.

23. Contribuições relativas à proposta de inclusão do art. 55-E na IN 22/2003:

23.1. Autor: IDIMEU TOMAZ DE AQUINO

Ocupação: CONTROLLER

Empresa: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA

Sugestão:

Sugiro a supressão deste artigo, facultando ao Procurador legalmente constituído, amplos poderes para os atos de gestão, tal qual, deverá estar previsto na procuração.

Justificativa:

Quando nomeamos um "procurador" com poderes específicos, estamos plenamente "cientes" de nossas responsabilidades, portanto, não deverá haver temor em atos de procurador. Considerando ainda, que com muita frequência os responsáveis pela PROPONENTE, ausentam-se em viagens de negócios, festivais, procura de novos parceiros, etc., e que o Procurador é quem Gere os negócios, ficando responsáveis pelos atos assim como definido em suas respectivas procurações.

23.1.1. Comentários da ANCINE:

Sugestão acatada. Assim, foi suprimida da norma as restrições em relação aos instrumentos de representação. Importante esclarecer, no entanto, que esses instrumentos não poderão conflitar com as disposições da legislação audiovisual no que tange às definições de empresa brasileira e de produção independente.

24. Contribuição sugerindo maior agilidade na aprovação de projetos de Produtoras com histórico de resultados:

24.1. Autor: CARLOS ALKIMIM

Ocupação: DIRETOR EXECUTIVO

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PROGRAMADORAS DE
TELEVISÃO POR ASSINATURA

Sugestão:

Os membros entendem que deveria ser criado um procedimento de aprovação preferencial mais rápido, segundo a qual fosse criada uma “fila rápida” para as Produtoras com um histórico sólido de projetos e resultados, que poderia ser baseado no ranking da produtora ou outro critério objetivo de preferencialização. Aquelas produtoras que tem histórico positivo na Ancine deveriam ter um procedimento mais expedito, de modo a se evitar que as produtoras com volume de produções relevante fiquem paradas à espera da aprovação de projetos pequenos ou de produtoras novatas. Não há porque colocar todas as produtoras numa mesma fila, uma vez que muitas vezes novas produtoras podem gerar atrasos no andamento das aprovações por falta de experiência no processo que envolve inúmeros itens. Além disso, as produtoras com histórico sólido, deveriam contar com um processo mais ágil, já que provavelmente não causariam muitas exigências ou diligências complementares.

Justificativa:

Idem à sugestão.

24.1.1. Comentários da ANCINE:

Esclarecemos que a proposta de alteração da IN 22 que esteve em Consulta Pública e resultou na publicação da IN 99 já reduziu o prazo de aprovação de 45 dias para 20 dias, para a totalidade de projetos apresentados. Ademais, informamos que regras para priorização de análises de solicitações de proponentes de projetos audiovisuais estão dispostas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 39/2011.

Paulo Alcoforado
Superintendente de Fomento